

## **Mandado de segurança - Portador de deficiência física sem carta de habilitação - Aquisição de veículo - Isenção de ICMS e IPVA - Possibilidade - Princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**

Ementa: Reexame necessário/apelação cível. Mandado de segurança. Aquisição de veículo por portadora de deficiência física. Isenção de ICMS e IPVA. Possibilidade. Princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Concessão da segurança. Sentença mantida.

- A aquisição de veículo com isenção de ICMS e IPVA é extensiva aos deficientes físicos ou mentais inabilitados, nos termos do art. 7º, XXV, da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 1º da Lei nº 19.415/10, do Convênio nº 38/2012, e ainda em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.11.296967-0/003 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Lorryne Pereira Fontes de Souza, representada por seu pai Adilson Pereira de Souza - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária de Belo Horizonte - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014. - *Afrânio Vilela* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, remessa oficial e recurso voluntário da sentença de f. 107/111, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por

Lorryne Pereira Fontes de Souza, representada pelo seu genitor Adilson Pereira de Souza, contra ato imputado ao Chefe da Administração Fazendária Estadual, concedeu a segurança para declarar o direito líquido e certo à isenção tributária impeditiva da incidência de ICMS e IPVA para aquisição de veículo pela impetrante, portadora de necessidades especiais. Indevidos honorários na espécie (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF). Custas, pelo impetrado, isento, nos termos da lei. Determinou a remessa oficial.

Nas razões do recurso voluntário, às f. 112/120, o Estado de Minas Gerais argui, em síntese, que a isenção de ICMS e IPVA, para aquisição de veículo por portador de necessidades especiais, é devida apenas quando o próprio deficiente físico for o motorista. Requer a reforma da sentença. Sustenta que a deficiência não torna a aquisição mais onerosa e que a desigualdade que justifica a isenção é a característica especial do veículo. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 122/143.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença e desprovemento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e do reexame necessário.

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à isenção de ICMS e IPVA para aquisição de veículo pela impetrante, portadora de necessidades especiais.

Depreende-se dos autos que a impetrante é portadora de mielomeningocele lombar operada e hidrocefalia compensada, razão pela qual pretende adquirir veículo com isenção de IPVA e ICMS.

O mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição da parte para se proteger, suspendendo e (ou) anulando ato de autoridade pública, qualquer que seja sua esfera de atuação, não atacável por *habeas corpus*, que ofenda seu direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, pois não se admite nenhuma produção de fundamentos do pedido, no curso da demanda.

A Lei nº 15.757, de 2005, previa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS a aquisição de automóvel de passageiros [...] por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Todavia, com a revogação da lei retrotranscrita pela Lei nº 19.415/2010, restou apenas a previsão do Código Tributário Estadual (Lei nº 6.763/75):

Art.1º O inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art.7º O imposto não incide sobre:

[...]

XXV - saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal'; [...].

Por sua vez, o Convênio nº 38/2012, em vigor a partir de janeiro deste ano, dispõe:

Cláusula primeira

Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Portanto, a isenção do ICMS e do IPVA será extensiva aos deficientes físicos ou mentais que não possuam habilitação.

Não fosse isso, entendo que, com mais razão que o deficiente físico habilitado, aqueles que não reúnem condições físicas ou mentais de dirigir um veículo devem ser amparados pela isenção dos impostos, por força dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, em reexame necessário, confirmo a sentença e julgo prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCELO RODRIGUES e RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...